

**DA LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA: UMA NOVA LEI EM UMA
SOCIEDADE CULTURALMENTE CONSERVADORA***

**THE BRAZILIAN MIGRATION LAW: A NEW LAW IN A CULTURALLY
CONSERVATIVE SOCIETY**

Valéria Silva Galdino Cardin**

Flávia Francielle da Silva***

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar a situação jurídica dos migrantes internacionais no cenário nacional, a partir da promulgação da Lei nº 13.445/2017, bem como os desafios sociais para a completa integração desta categoria na sociedade brasileira. Assim, pretende-se analisar os aspectos gerais dos fluxos migratórios, delineando seu conceito, suas características e a dimensão do fenômeno no cenário nacional. Passar-se-á então a traçar um panorama entre o Estatuto do Estrangeiro e a nova Lei de Migração, com ênfase na diferença de tratamento entre os dois diplomas legais e nas inovações trazidas por esta última. Sequencialmente, buscar-se-á analisar o perfil da sociedade brasileira a partir dos choques culturais entre nacionais e estrangeiros, no intuito de identificar se e porque esta se mostra culturalmente conservadora e, por fim, quais os desafios ainda existentes e possíveis medidas, especialmente na esfera social, a serem adotadas para a integração efetiva dos migrantes internacionais.

Palavras-chaves: Cultura; Direitos da Personalidade; Lei de Migração; Migrantes Internacionais; Multiculturalismo.

ABSTRACT: The present study aims to analyze the legal situation of international migrants in the national scenario, from the enactment of Law No. 13,445 / 2017, as well as the social challenges for the complete integration of this category into Brazilian society. Thus, we intend to analyze the general aspects of migratory flows, outlining their concept, their

* Recebido em: 23.10.2017

Aceito em: 12.11.2017

** Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Docente da Universidade Estadual de Maringá e no Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Pesquisadora pelo ICETI; Advogada no Paraná; **E-mail: valeria@galdino.adv.br.**

*** Mestranda em Ciências Jurídicas pela Unicesumar – Centro Universitário de Maringá. Especialista em Direito Contratual da Empresa pela UniCuritiba - Centro Universitário de Curitiba (2015). Graduada em Direito pela UEPG – Universidade Estadual de Ponta Grossa (2012). Advogada no Paraná. **E-mail: flaviafrancielle@gmail.com.**

characteristics and the dimension of the phenomenon in the national scenario. A panorama will then be drawn between the Alien Statute and the new Migration Law, with emphasis on the difference in treatment between the two legal diplomas and the innovations brought by the latter. Sequentially, it will be sought to analyze the profile of Brazilian society from the cultural shocks between national and foreign, in order to identify if and why it is culturally conservative and, finally, what challenges still exist and possible measures, especially in the social sphere, to be adopted for the effective integration of international migrants.

Keywords: Culture; Rights of the Personality; Law of Migration; International Migrants; Multiculturalism.

1. INTRODUÇÃO

O fenômeno da migração é elemento indissociável da história brasileira, já que o país desde sua colonização tem agregado uma quantidade significativa de migrantes internacionais das mais variadas nacionalidades, o que colaborou para a miscigenação étnica e, conseqüente, diversidade cultural aqui existente.

Em que pese a multiplicidade cultural ser marcante, a sociedade brasileira historicamente tem se mostrado racista e xenofóbica, o migrante internacional de um modo geral é visto como uma ameaça, mas a discriminação não se limita à sua condição de estrangeiro, estende-se também à sua origem, assim, aquele que é de origem pobre e negro está mais suscetível à marginalização e à violência, sendo a democracia racial e a hospitalidade falácias.

Desta forma, o presente estudo – desenvolvido por meio do método teórico – tem como objetivo analisar a situação jurídica dos migrantes internacionais no cenário nacional, a partir da promulgação da Lei nº 13.445/2017, bem como os desafios sociais para a completa integração desta categoria na sociedade brasileira, que se mostra cada vez mais culturalmente conservadora e segregacionista.

2. DOS MIGRANTES INTERNACIONAIS: ASPECTOS GERAIS DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS

A mobilidade humana trata-se de um fenômeno histórico e de amplitude mundial¹, sendo que contemporaneamente os principais fatores que tem impulsionado a migração são a violência endêmica, embates étnicos, culturais e religiosos, as crises e a desigualdade socioeconômica, os altos níveis de pobreza e miséria que assolam mais intensamente algumas regiões do mundo e, sobretudo, a instabilidade política².

De acordo com a Organização Internacional de Migração (OIM) existe hoje no mundo cerca de 232 (duzentos e trinta e dois) milhões de migrantes³ e, há expectativas de que até o ano de 2050 esse número chegará a marca de 405 milhões pessoas deslocadas, isso significa que os fluxos migratórios continuarão a ser um elemento indissociável da comunidade internacional⁴.

No cenário interno, assim como em outros países, o fenômeno da migração é marcante na história brasileira, já que desde o início o país despontou como um dos maiores receptores de migrantes internacionais, fato que se confirma a partir da "significativa diversidade e riqueza cultural brasileiras"⁵, tidas como um "legado de várias ondas migratórias, de continentes e países diversos,

¹ UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. A mudança da política externa brasileira para imigrantes e refugiados: o caso da imigração haitiana no início do século XXI. In: **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n.47 (2016), p.22-43. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/viewFile/9562/5996>>. Acesso em: 15 set. 2017.

² MOREIRA, Julia Bertino. Política Externa e Refugiados no Brasil: uma análise sobre o governo Lula. In: **Carta Internacional**, v. 10, n. 3 (2015), p. 133-151. Disponível em: <<https://cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/view/335/262>>. Acesso em: 15 set. 2017.

³ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES (OIM). **Migración irregular y flujos migratorios mixtos**: enfoque de la OIM. 2009. Disponível em: <https://www.iom.int/jahia/webdav/site/myjahiasite/shared/shared/mainsite/policy_and_research/policy_documents/MC-INF-297-Flujos-Migratorios-Mixtos_ES.pdf>. Acesso em: 08 set. 2017.

⁴ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES (OIM). World Migration Report 2010. **The Future of Migration**: building capacities for change. Genebra: OIM, 2010.

⁵ FARIA, Maria Rita Fontes. **Migrações internacionais no plano multilateral**: reflexões para a política externa brasileira. Brasília: FUNAG, 2015, p. 65.

que, ao longo dos séculos, por diferentes meios e razões, ocuparam e colonizaram o território brasileiro”⁶.

Há uma mudança no cenário social a partir da década de 80, onde o Brasil passa a ganhar destaque no que tange aos fluxos migratórios, contudo, não mais como um país receptor e, sim como emissor de migrantes internacionais, situação que se manteve até o ano 2000, quando novamente o país passa de forma progressiva a ser o destino de estrangeiros e brasileiros retornados⁷.

É importante ressaltar que embora o número de estrangeiros, incluindo aqui migrantes regulares e refugiados, não seja tão significativo em relação à população total do país – representando cerca de 1% (um por cento) da população brasileira⁸ – o crescimento tem sido significativo, de tal modo que essas pessoas estão ganhando visibilidade social, especialmente, haitianos, senegaleses, bolivianos e, recentemente, venezuelanos⁹.

Tal assertiva fica mais evidente ao se considerar os dados estatísticos, nos últimos dez anos o número de migrantes aumentou 160% no Brasil, enquanto no ano de 2009 existiam cerca de 870 mil estrangeiros (em condições migratórias regulares, no ano de 2012 esse número chegou ao patamar de 939 mil¹⁰. Já no ano de 2015, segundo dados divulgados pela Polícia Federal, o número de novos

⁶ Idem.

⁷ OLIVEIRA, Antônio Tadeu. Um panorama da migração internacional a partir do Censo Demográfico de 2010. In: **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 21, n. 40, p.195-210, jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852013000100012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 15 set. 2017.

⁸ FARIA, Maria Rita Fontes. *Op. cit.*

⁹ FERNANDES, Duval; FARIA, Andressa Virgínia de. O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos. In: **Rev. bras. estud. popul.**, São Paulo, v.34, n.1, p.145-161, abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100145&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 15 set. 2017.

¹⁰ FARIA, Maria Rita Fontes. *Op. cit.*, p. 65

migrantes internacionais que ingressaram no país chegou a quase cento e vinte mil, mas estas estatísticas não refletem exatamente a realidade, isso porque desconhece-se a quantidade de migrantes irregulares ou indocumentados, o que sugere que os números devem ser bem maiores do que os oficiais¹¹.

Frisa-se ainda, que há considerável heterogeneidade nos fluxos migratórios com destino para o Brasil, abarcando não apenas migrantes econômicos, mas também refugiados e solicitantes de asilo, além de outras pessoas de interesse de proteção internacional, sendo que de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU) o número de estrangeiros em condição de refúgio ou visto humanitário dobrou entre os anos de 2015 e 2016, saltando de 8,7 mil refugiados legalmente registrados para 9,6 mil, do mesmo modo a fila de espera de pedidos passou de 20,8 mil para 34,6 mil, situação que tende a aumentar até o final do ano de 2017, em razão da crise econômica e instabilidade política que assola os países latino-americanos¹².

Diante desta perspectiva, justifica-se um olhar mais apurado para os fluxos migratórios no cenário nacional, especialmente, porque como se verá adiante os aumentos registrados até então já começaram a impactar na realidade brasileira e, tem colocado em foco a falta de habilidade do Estado em lidar com a migração e suas implicações, de modo que se faz imprescindível a adoção de medidas para a plena integração desses indivíduos e minimizar os possíveis impasses sociais e até mesmo embates que podem surgir.

¹¹ VELASCO, Clara; MANTOVANI, Flávia. Em 10 anos, número de imigrantes aumenta 160% no Brasil, diz PF. In: **Portal G1: mundo**. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/em-10-anos-numero-de-imigrantes-aumenta-160-no-brasil-diz-pf.html>>. Acesso em: 14 set. 2017.

¹² CHADE, Jamil. Número de estrangeiros em busca de refúgio dobra no Brasil. In: **ESTADÃO**. 2017. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,numero-de-estrangeiros-em-busca-de-refugio-dobra-no-brasil,70001847822>>. Acesso em: 15 set. 2017.

3. DA PROTEÇÃO DO MIGRANTE INTERNACIONAL FRENTE À NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

No cenário nacional a migração tem sido um dos temas em voga no cenário político e social, notadamente, porque o número de migrantes internacionais no Brasil tem se elevado expressivamente nos últimos anos, essa nova realidade foi força motriz para que em 24 de maio de 2017 fosse promulgada a Lei nº 13.445, que institui a Lei de Migração e, tem como objetivo substituir o atual Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80)¹³, uma vez que este último não mais se adequa as novas perspectivas sociais, por ter sido elaborado durante a ditadura militar tal diploma legal reflete:

[...] o ideal da época em que foi concebido, contemplando normas que foram redigidas com vistas à preservação da segurança nacional, deixando em evidência o militarismo da época, que via o estrangeiro como uma ameaça, que não disfarçava a xenofobia e que rejeitava os anistiados políticos de outros países por entenderem que estes eram subversivos¹⁴.

A nova lei de migração, por sua vez, introduz mudanças significativas no trato jurídico que tem o Brasil direcionado aos migrantes internacionais, principalmente, porque diversamente do Estatuto do Estrangeiro, em que o migrante internacional é tido como um problema de segurança pública e a

¹³ A nova Lei de Migração entrará em vigor após 180 (cento e oitenta dias) a partir da sua publicação oficial (ocorrida em 25 de maio de 2017), portanto, não estando ainda vigente.

¹⁴ RODRIGUES, Sarita Bassan; PEREIRA, Luciano Meneghetti. A proteção dos direitos humanos dos migrantes no Brasil: breves considerações sobre o projeto de lei n. 2.516/2015 e o Estatuto do Estrangeiro. In: **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 02, n. 02, p. 74-89, abr./jun.2017.

migração de um modo geral criminalizada, a lei volta-se à proteção efetiva dos migrantes, bem como de seus direitos fundamentais, conseqüentemente, o estrangeiro deixa de ficar à mercê do Estado¹⁵.

O cenário internacional tem estado cada vez mais conturbado quando o assunto é a migração em sentido amplo (seja em relação aos refugiados, asilados ou migrantes econômicos). Isso porque, conforme se pode acompanhar pelos meios de comunicação, o conservadorismo e até uma espécie de nacionalismo (um tanto quanto exacerbado) tem novamente ganhado campo e se fortalecido socialmente, o que, por conseguinte tem pressionado os países de forma generalizada a adotarem políticas mais duras contra os imigrantes, com o fito de dificultar o acesso e a integração desses sujeitos em seu território¹⁶.

Frente a este cenário, é que a legislação brasileira pode ser considerada um avanço louvável, exatamente por ir de encontro com essa postura que tem assumido os demais países, especialmente, pelo próprio teor e amplitude da proteção e das garantias que o legislador se preocupou em inserir, no intuito de propiciar ao migrante internacional um tratamento com aspectos mais humanitário.

Já no início da legislação, especificamente em seu artigo 3º¹⁷, são traçados os princípios e as diretrizes que devem ser observadas na aplicação da

¹⁵ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **A (Bio)Política Migratória Brasileira Entre Utilitarismo E Repressivismo**: sobre a necessidade de suplantação da ideia de “segurança nacional” em busca da comunidade que vem. *Derecho y Cambio Social: Peru*, 2015. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5460675.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

¹⁶ FERNANDES, Duval; FARIA, Andressa Virgínia de. *Op. cit.*

¹⁷ Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; III - não criminalização da migração; IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; V - promoção de entrada regular e de regularização documental; VI - acolhida humanitária; VII - desenvolvimento econômico, turístico, social,

norma, onde se busca reforçar preceitos básicos como a igualdade entre nacionais e estrangeiros e a não discriminação, bem como o direito de ter acesso à serviços, benefícios e programas sociais, o incentivo ao diálogo e a sua inclusão social, laborativa e produtiva.

Já em seu artigo 4º¹⁸ o legislador resguardou ainda ao migrante internacional com suporte na própria ordem constitucional vigente a

cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil; VIII - garantia do direito à reunião familiar; IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante; XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas; XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante; XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço; XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; XVIII - observância ao disposto em tratado; XIX - proteção ao brasileiro no exterior; XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas; XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

¹⁸ Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; II - direito à liberdade de circulação em território nacional; III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos; V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável; VI - direito de reunião para fins pacíficos; VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento; XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; XIV -

inviolabilidade à vida, à liberdade, à segurança, à igualdade e à propriedade, direitos civis e sociais, além de direitos culturais e econômicos, a livre circulação, o acesso à educação e outros direitos e garantias fundamentais, mas o caráter progressista e até libertário da legislação pode ser evidenciado pelo fato de que, ao contrário da legislação anterior, ao migrante internacional é resguardado o direito à participação social, incluindo o direito à reunião e associação (incluindo aqui as de natureza sindicais)¹⁹.

Em contraponto a estas prerrogativas, houve considerável diminuição da discricionariedade do poder estatal, já que a sua atuação ficou mais delimitada e os procedimentos para a concessão de visto, refúgio e asilo ficaram mais claros, bem como ficou ainda estabelecido que em sendo o caso, as medidas de retiradas compulsórias, repatriação, deportação e expulsão deverão ser adotadas em consonância com as situações humanitárias reguladas por tratados e instrumentos normativos vigentes, principalmente, quando se tratar de apátridas, refugiados, asilados e pessoas que tenham sua vida ou integridade por algum motivo ameaçados no país de origem, sendo ainda vedada a repatriação, a deportação ou a expulsões coletivas²⁰.

Sob o crivo jurídico, inegável que o Brasil com a nova legislação assume formalmente uma posição vanguardista quanto à política migratória a ser

direito a abertura de conta bancária; XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória. § 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte. § 2º (VETADO). § 3º (VETADO). § 4º (VETADO).

¹⁹ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Op. cit.*

²⁰ De acordo com o parágrafo único do artigo 61, é considerada “repatriação, deportação ou expulsão coletiva aquela que não individualiza a situação migratória irregular de cada pessoa”.

implementada, à medida em que se mostra adequada para garantir um ambiente favorável ao pleno desenvolvimento daqueles que aqui estão, independentemente da origem, além de garantir equilíbrio e a segurança jurídica para os migrantes internacionais a um nível que poucos lugares tem oferecido.

4. DOS CHOQUES ÉTNICOS-CULTURAIS NO ÂMBITO NACIONAL: BRASIL, UM PAÍS DE TODOS?

Como já mencionado, o Brasil é um país que tem sua origem calcada na diversidade étnico-cultural promovida pela migração, considerada como um “processo corresponsável para a construção do ideário de nação brasileira”. Iniciou-se com a colonização dos portugueses e holandeses, seguida da migração forçada de africanos (no período da escravidão) e, perdurou entre o final do século XIX e início do século XX com o incentivo à vinda de migrantes de origem europeia²¹.

Em que pese sua origem pluricultural, a sociedade brasileira mostra-se culturalmente conservadora e historicamente seletiva, sendo a democracia racial uma falácia e a hospitalidade um mito. Essa perspectiva pode ser observada a partir da postura migratória adotada pelo Brasil entre os séculos XIX e XX, impulsionada pelo “desejo de se ter no País uma paisagem racialmente construída nos moldes europeus”²², assim, o incentivo à migração europeia veio

²¹ GUIMARÃES, Maristela Abadia; ALONSO, Kátia Morosov. Migração haitiana para o Brasil: quando muda a paisagem racial e o “eu” e “outro” se confrontam nas mídias e redes sociais digitais. In: **XI Seminário de pesquisa em ciências humanas: humanidades, estado e desafios didático-científicos**. 2016. Disponível em: <http://pdf.blucher.com.br.s3-sa-east-1.amazonaws.com/socialsciencesproceedings/xisepech/gt4_272.pdf>. Acesso em: 15 set. 2017.

²² GUIMARÃES, Maristela Abadia; ALONSO, Kátia Morosov. *Op. cit.*, p. 452.

acompanhada do escancarado desejo de purificação da raça branca e manutenção da dita “civilidade”, que ao pensamento da época seria imprescindível para o desenvolvimento nacional²³.

Tal assertiva colaborou para uma valorização exacerbada do migrante europeu em detrimento do não-europeu, além de evidenciar ainda um problema social ainda latente à realidade nacional, qual seja o racismo historicamente arraigado e institucionalizado pela sociedade brasileira, onde aqueles que são de descendência negra continuam “à margem das maiores benesses do Estado, tendo acesso diferenciado ao trabalho, ao lazer, à educação e à infraestrutura”²⁴.

Apesar da nova ordem constitucional brasileira estabelecer a igualdade e vedar expressamente a discriminação de qualquer espécie²⁵, o pensamento migratório seletivo embora tenha perdido força, principalmente a partir da Segunda Guerra Mundial, e já não seja mais tolerado ao menos sob a esfera jurídica, foi responsável por incutir no imaginário social premissas que reforçam o embate racial e subjagam os indivíduos de origem étnica diversa à uma condição de inferioridade²⁶.

O racismo e a xenofobia continuam presentes no seio social, mas de forma mais sutil e/ou velada, isso porque “os brasileiros têm preconceito de ter preconceito”, assim, não se consideram preconceituosos apesar de muitas vezes valerem-se de discursos discriminatórios, curiosamente não negam a “existência

²³ GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Ática, 1990.

²⁴ FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Global, 2007, p. 12

²⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

²⁶ MATTOS, Alice Lopes. **Racismo e xenofobia no Brasil: análise dos instrumentos jurídicos de proteção ao imigrante negro**. 2016. Disponível em: <<http://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2796/monografia%20VE%20RS%C3%83O%20FINAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 set. 2017.

do preconceito e da discriminação raciais, mas, na maioria das vezes, eles não acreditam que isto afete mais profundamente a vida daqueles que são discriminados²⁷, ou seja problemas de discriminação tendem a ser amenizados ou ignorados.

De acordo com Rossana Rocha Reis, africanos e latino-americanos são os grupos de migrantes que em razão do número tem se tornado mais visíveis nas cidades brasileira, conseqüentemente, também são os que mais têm sido vitimados pela xenofobia e o preconceito, sendo que ainda segundo a autora em São Paulo, por exemplo, "são frequentes os relatos de extorsão, discriminação na escola, péssimas condições de trabalho e discriminação no acesso a serviços públicos"²⁸.

Como pontua Eliane Cavalleiro, o preconceito geralmente não desfruta de uma experiência concreta, trata-se de:

[...] um julgamento negativo, na maior parte das vezes, e prévio em relação às pessoas ocupantes de qualquer outro papel social significativo. Ele é mantido apesar de os fatos o contradizerem, pois não se apóia em uma experiência concreta. Ele sinaliza suspeita, intolerância, ódio irracional ou aversão a indivíduos pertencentes a uma mesma raça, religião ou a "outras raças, credos, religiões", etc.²⁹.

²⁷ FIGUEIREDO, Ângela; GROSGOUEL, Ramón. Racismo à brasileira ou racismo sem racistas: colonialidade do poder e a negação do racismo no espaço universitário. In: **Sociedade e Cultura**, 12 (2009), p. 23-233. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=70312344003>>. Acesso em: 27 de set. 2017.

²⁸ REIS, Rossana Rocha. A política do Brasil para as migrações internacionais. In: **Revista Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 1, p. 47-69, jun. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292011000100003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 14 set. 2017.

²⁹ CAVALLEIRO, Eliane. **Do silêncio do lar ao silêncio escolar: racismo, preconceito e discriminação na educação infantil**. São Paulo: Contexto, 2000, p. 23

A ignorância e a falta de conhecimento, responsável pela disseminação de concepções equivocadas são elementos que fomentam o preconceito. Aliás, são inúmeros os motivos que levam a esses embates étnico-culturais, tais como: o pertencer étnico, o idioma ou a fidelidade às tradições religiosas ou culturais que colocam em xeque a coesão nacional, a medida em que se choca com a cultura partilhada pela maioria da população.

Apenas no ano de 2015 as denúncias relacionadas à xenofobia, pelo Disque 100, disponibilizado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, aumentaram em 633% em relação ao ano anterior³⁰. Isso ocorre porque desde 2010 o país tem sido o destino de pessoas socialmente malquistas, “cuja visibilidade e interesse precisam ser constantemente negociadas por representarem exatamente as etnias indesejadas historicamente para povoar o país”³¹.

Consequentemente, episódios de intolerância social para com os migrantes se multiplicam, relatos de agressões e injúrias raciais crescem pelo país³², como o caso do haitiano Getho Mondesir que foi, em maio de 2016, agredido com golpes de garrafas enquanto era hostilizado e chamado de “macaco”³³, situação que também atingem bolivianos, colombianos e

³⁰ O ESTRANGEIRO. **Cordialmente Xenófobos**. 2016. Disponível em: <<https://oestrangeiro.org/2016/12/26/cordialmente-xenofobos/>>. Acesso em: 15 set. 2017.

³¹ COGO, Denise Maria; SOUZA, Maria Badet. **Guia das migrações transnacionais e diversidade cultural para comunicadores** – Migrantes no Brasil. Bellaterra: Instituto Humaitas; Unisinos; Instituto de la Comunicación de la UAB, 2013, p. 23.

³² No final de 2014 o Ministério Público do Paraná investigava treze denúncias envolvendo patrões e colegas de trabalho suspeitos de ofender e agredir migrantes haitianos, um deles relata que um colega de trabalho deu-lhe uma banana e o agrediu, ficando dez dias afastado e, ao retornar foi demitido sem qualquer justificativa (JORNAL HOJE, 2014).

³³ UOL. **Haitiano é agredido com garrafada em Foz do Iguaçu, e Dilma se solidariza**. 2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/05/16/dilma-se-solidariza-com-haitiano-agredido-em-foz-do-iguacu-por-questoes-politicas.htm?>>>. Acesso em: 13 set. 2017.

venezuelanos, por exemplo, constantemente associados ao tráfico de drogas e à criminalidade³⁴.

De acordo com Maristela Abadia Guimarães e Kátia Morosov Alonso, o preconceito é mais intenso em relação ao migrante que além de se inserir como estrangeiro, carrega o estigma da origem pobre (país em desenvolvimento) e de pele negra³⁵. Cita-se por exemplo o caso do haitiano Fetiere Sterlin brutalmente assassinado na cidade de Navegantes, estado de Santa Catarina, com golpes de facas, pás e pedras, sendo a motivação para a prática do crime foi preconceito racial e xenofobia. Durante a sessão de tortura seus algozes gritavam repetidamente “vai embora para tua terra, crioulo”, foram apreendidos quatros adolescentes com idade entre 14 e 17 anos e um adulto, todos brancos e de classe média³⁶ (EL PAÍS, 2015).

Por fim, cumpre salientar, que essa intolerância étnico-cultural é exarada por políticos que inadvertidamente continuam a fomentar o preconceito e a repulsa aos migrantes internacionais, como é o caso dos deputados Jair Bolsonaro, Eduardo Bolsonaro, Marco Feliciano e do senador Magno Malta, que se mostraram contrários à aprovação da nova Lei de Migração sob a alegação de que esta facilitaria o acesso de terroristas e criminosos ao país, além de colocar a soberania nacional em risco, o que evidencia que a lei é apenas o primeiro passo rumo a mudança na história migratória brasileira (DAPP, 2017; ISTOÉ, 2017).

³⁴ UOL. **Imigrantes em São Paulo veem sonho esbarrar em preconceito e dificuldades**. 2014. Disponível em: <[https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/01/23/imigrantes-em-sao-paulo-veem-sonho-esbarra r-em-preconceito-e-dificuldades.htm?](https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/01/23/imigrantes-em-sao-paulo-veem-sonho-esbarra-r-em-preconceito-e-dificuldades.htm?)>. Acesso em: 13 set. 2017.

³⁵ GUIMARÃES, Maristela Abadia; ALONSO, Kátia Morosov. *Op. cit.*

³⁶ TORRES, Aline. O corpo de Fetiere, negado três vezes. In: **EL PAÍS**. 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/24/internacional/1445714487_314367.html>. Acesso em: 27 set. 2017.

5. UMA NOVA LEI EM UMA SOCIEDADE CULTURALMENTE CONSERVADORA: OS DESAFIOS PARA A PLENA INTEGRAÇÃO DO MIGRANTE INTERNACIONAL

É importante de plano deixar claro que o objetivo do presente estudo não é minimizar ou desconsiderar os avanços e as contribuições introduzidas pela nova Lei de Migração, contudo, a sua promulgação ao contrário do que tem sido noticiado é apenas um pequeno passo dentro de um processo extremamente denso.

Assim, apesar do reconhecimento e proteção jurídica que o migrante internacional passa a desfrutar com a nova legislação, Antônio Tadeu entende que alguns cuidados ainda precisam ser tomados, com o objetivo de:

[...] assegurar que a regulamentação preserve esses avanços e que a lei não seja desfigurada nesse processo; reivindicar a imediata definição do organismo de governo que será responsável pela condução das políticas migratórias; buscar reverter de alguma forma os vetos presidenciais, sobretudo aqueles que atingiram os povos indígenas e o que negou anistia aos migrantes que se encontram em situação irregular; e promover campanhas educativas e de esclarecimentos sobre a necessária implementação da lei, de modo a combater, no campo das ideias, os setores contrários à migração [...]³⁷.

Outrossim, frente ao cenário já delineado, em que a sociedade brasileira mostra-se cada vez mais intolerante ao fenômeno migratório, é possível

³⁷ OLIVEIRA, Antônio Tadeu. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. In: **Rev. bras. Estud. Popul.**, São Paulo, v. 34 (2017), n. 1, p. 171-179. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 set. 2017.

imaginar desde logo que para a plena integração e inclusão dos migrantes internacionais serão necessários também muito mais do que a promulgação de leis voltadas ao tema, faz-se mister uma mudança da perspectiva sociocultural, que hoje ainda se mantém restritiva e segregacionista.

Partindo-se do pressuposto de que os estigmas gerados em detrimentos dos migrantes internacionais constituem a “forma que o grupo dominante, os moradores locais, usam contra os imigrantes recém-chegados, para manterem seu monopólio e dominação do sentido de visão de mundo”³⁸, entende-se pela necessidade da implementação de políticas públicas com o fito de garantir condições básicas para que o migrante aqui se estabeleça.

De tal modo, é imprescindível uma gestão estatal proativa voltada à identificação, captação e fixação desses indivíduos, na proteção de direitos e garantias dada sua vulnerabilidade, bem como a capacitação profissional daqueles que tem pouca ou nenhuma qualificação profissional e o incentivo à inserção destes no mercado de trabalho formal, são alguns exemplos de medidas que podem auxiliar nesse processo e, cujos impactos econômicos de acordo com a Organização Internacional de Migração podem ser positivos, já que:

[...] a migração de pessoas tem um efeito acumulativo, em escala nacional, e pode ter repercussões sobre a situação econômica dos países de origem e de destino. A migração pode dar lugar a uma corrente de desenvolvimento que se inicia pelas pessoas, passa pelas famílias e comunidades, até atingir os países³⁹.

³⁸ DIEHL, Fernando. O uso do conceito de Estigma para compreender a discriminação contra o imigrante haitiano no interior do Rio Grande do Sul. **Revista Café com Sociologia**, v. 4, n. 2, p. 04-08, 2015, p. 07.

³⁹ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES (OIM). **Informe sobre las migraciones en el mundo 2013** – el bienestar de los migrantes y el desarrollo. Disponível em: <http://publications.iom.int/bookstore/index.php?main_page=product_info&cPath=37&products_id=1019&zenid=3piouecbtuhq3lm9ol43qllvc4>. Acesso em: 15 set. 2017.

Já no aspecto social, também se fazem necessárias a adoção de medidas voltadas à desconstrução dos estereótipos e distorções que circundam o imaginário social e fortalecem o preconceito em relação ao estrangeiro⁴⁰, especialmente, porque tanto o medo, como a falta de conhecimento “se reflete em xenofobia por parte dos nacionais” e, “pode prejudicar de modo decisivo a integração cultural de pessoas em situação de refúgio, que acabam não se sentindo parte da nova comunidade”⁴¹.

Assim, a reforma deve começar na base da sociedade, por meio da implementação de iniciativas educacionais que capacitem o ser humano para a compreensão de si mesmo e da realidade que o cerca⁴², onde a diversidade não implique na “perda da própria identidade ou da identidade nacional, mas sim uma conjugação entre unidade e diversidade, em que a convivência com diversas identidades culturais seja encarada como uma riqueza”⁴³, o que deve gradualmente elidir as tensões sociais ainda existentes.

6. CONCLUSÕES

⁴⁰ LUSSI, Carmem. Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio. In: **Psicologia USP**, v. 26 (2015), n. 2, p. 136-144. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pusp/v26n2/0103-6564-pusp-26-02-00136.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2017.

⁴¹ SILVA, Wanêssa Marques; *et. al.* **Diversidade Cultural e a Integração de Refugiados**. 2011. Disponível em: <<http://www.sinus.org.br/2011/press/downloads/sochum.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2017.

⁴² COSTA DE SÁ, Patrícia Rodrigues; SILVA, Filipe Rezende. Desafios à inclusão dos imigrantes haitianos na sociedade brasileira. In: **Migrações Internacionais, Refúgio e Políticas**. 2016. Disponível em: <http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anaais/arquivos/27_PRCs.pdf>. Acesso em: 13 set. 2017.

⁴³ KIERECZ, Marlon Silvestre. **Solidariedade e transnacionalidade: fundamentos jurídicos para a integração humana em escala global**. Guarapuava: Edição do Autor, 2015.

Do presente trabalho é possível inferir que a mobilidade humana é fenômeno social que muito contribui na formação da identidade nacional brasileira, isso porque o país historicamente esteve entre os maiores receptores de migrantes internacionais até a década de 80, quando houve uma certa estagnação.

Contemporaneamente tem o país de forma progressiva voltado a desempenhar papel relevante neste aspecto, conforme se denota do crescimento significativo no número de migrantes em território nacional, especialmente, haitianos, senegaleses, bolivianos e venezuelanos. Ocorre que, apesar da sua composição culturalmente heterogênea, o Brasil durante muitas décadas valeu-se de uma política migratória arbitrária e retrógrada, onde o migrante de um modo geral é tratado como um inimigo à segurança nacional.

A promulgação da Lei nº 13.445, que institui a Lei de Migração, vem trazer sensível alteração a este cenário, despontando como um marco jurídico importante no que diz respeito à proteção dos migrantes internacionais, especialmente, porque estes sujeitos passam a desfrutar de reconhecimento jurídico. Mas, os desafios vão além da implantação de uma legislação específica, a sociedade brasileira tem se mostrado culturalmente conservadora, onde ainda são comuns episódios de racismo e xenofobia, ainda que de forma sutil ou dissimulada, estando mais suscetíveis a este tipo de violação os migrantes de origem africana e latino-americana.

Portanto, em que pese as contribuições da nova lei no cenário nacional, este na verdade é o primeiro passo rumo à uma sociedade mais tolerante e culturalmente inclusiva, isso porque a promulgação por si só não tem o condão de garantir a efetividade na prática. Na verdade, isto somente será possível a partir da implementação de políticas públicas que trabalhem em duas

vertentes, uma com o objetivo de garantir as condições necessárias para a integração do migrante, e outra voltada à sociedade receptora com incentivos ao diálogo cultural e a tolerância à diferença, a partir do conhecimento, para que aos poucos o respeito à diversidade torne-se um valor intrínseco.

7. REFERÊNCIAS

CAMPOS, Gustavo Barreto de. **Dois séculos de imigração no Brasil: A construção da imagem e papel social dos estrangeiros pela imprensa entre 1808 e 2015**. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola de Comunicação, Rio de Janeiro, 2015.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; SEGATTO, Antonio Carlos; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa Cazelat. O exercício ilegítimo do discurso de ódio homofóbico sob a ótica da sexualidade e da dignidade humana. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 1, n. 46, p. 90-118, 2017. ISSN: 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2001/1282>>. Acesso em: 04 out. 2017.

CAVALLEIRO, Eliane. **Do silêncio do lar ao silêncio escolar: racismo, preconceito e discriminação na educação infantil**. São Paulo: Contexto, 2000

CHADE, Jamil. Número de estrangeiros em busca de refúgio dobra no Brasil. In: **ESTADÃO**. 2017. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,numero-de-estrangeiros-em-busca-de-refugio-dobra-no-brasil,70001847822>>. Acesso em: 15 set. 2017.

COGO, Denise Maria; SOUZA, Maria Badet. **Guia das migrações transnacionais e diversidade cultural para comunicadores – Migrantes no Brasil**. Bellaterra: Instituto Humaitas; Unisinos; Instituto de la Comunicación de la UAB, 2013.

CORREA, Mariana Almeida Silveira; *et. al.* Migração por sobrevivência: soluções brasileiras. In: **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 23, n. 44, p. 221-236, jun. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852015000100221&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 15 set. 2017.

COSTA DE SÁ, Patrícia Rodrigues; SILVA, Filipe Rezende. Desafios à inclusão dos imigrantes haitianos na sociedade brasileira. In: **Migrações Internacionais, Refúgio e Políticas**. 2016. Disponível em: <http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/27_PRCs.pdf>. Acesso em: 13 set. 2017.

DIEHL, Fernando. O uso do conceito de Estigma para compreender a discriminação contra o imigrante haitiano no interior do Rio Grande do Sul. **Revista Café com Sociologia**, v. 4, n. 2, p. 04-08, 2015.

DIRETORIA DE ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS. **Debate sobre a Lei de Migração nas redes mobiliza discurso de ódio**. 2017. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18340/DAPP-Lei-de-Migra%C3%A7%C3%A3o-1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 set. 2017.

FARIA, Maria Rita Fontes. **Migrações internacionais no plano multilateral: reflexões para a política externa brasileira**. Brasília: FUNAG, 2015.

FERNANDES, Duval; FARIA, Andressa Virgínia de. O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos. In: **Rev. bras. estud. popul.**, São Paulo, v.34, n.1, p.145-161, abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100145&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 15 set. 2017.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Global, 2007.

FIGUEIREDO, Ângela; GROSGOUEL, Ramón. Racismo à brasileira ou racismo sem racistas: colonialidade do poder e a negação do racismo no espaço universitário. In: **Sociedade e Cultura**, 12 (2009), p. 23-233. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=70312344003>>. Acesso em: 27 de set. 2017.

GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Ática, 1990.

GUIMARÃES, Maristela Abadia; ALONSO, Kátia Morosov. Migração haitiana para o Brasil: quando muda a paisagem racial e o "eu" e "outro" se confrontam nas

mídias e redes sociais digitais. In: XI **Seminário de pesquisa em ciências humanas: humanidades, estado e desafios didático-científicos**. 2016. Disponível em: <http://pdf.blucher.com.br/s3-sa-east-1.amazonaws.com/socialsciencesproceedings/xisepech/gt4_272.pdf>. Acesso em: 15 set. 2017.

ISTOÉ. **Câmara aprova lei da migração, que revoga o estatuto do estrangeiro**. 2017. Disponível em: <<http://istoe.com.br/camara-aprova-lei-da-migracao-que-revoga-o-estatuto-do-estrangeiro/>>. Acesso em: 13 set. 2017.

JORNAL HOJE. **Imigrantes haitianos são vítimas de preconceito e xenofobia no Paraná**. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2014/10/imigrantes-haitianos-sao-vitimas-de-preconceito-e-xenofobia-no-parana.html>>. Acesso em: 15 set. 2017.

KIERECZ, Marlon Silvestre. **Solidariedade e transnacionalidade: fundamentos jurídicos para a integração humana em escala global**. Guarapuava: Edição do Autor, 2015.

LEVY, Maria Stella Ferreira. O papel da migração internacional na evolução da população brasileira (1872 a 1972). In: **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v. 8, supl. p. 49-90, jun. 1974. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101974000500003&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 15 set. 2017.

LUSSI, Carmem. Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio. In: **Psicologia USP**, v. 26 (2015), n. 2, p. 136-144. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pusp/v26n2/0103-6564-pusp-26-02-00136.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2017.

MATTOS, Alice Lopes. **Racismo e xenofobia no Brasil: análise dos instrumentos jurídicos de proteção ao imigrante negro**. 2016. Disponível em: <<http://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2796/monografia%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 set. 2017.

MIZUTANI, Larissa Caetano. Sociedades Plurais: as minorias no contexto multi/intercultural. In: **Direito e Práxis**. v. 02, n. 01. 2011. Disponível em: <<http://www.e->

publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/viewFile/1441/8225>. Acesso em: 08 set. 2016.

MATOS, Ralfo; LOBO, Carlos. Migração como indicador de democracia, sobrevivência econômica e necessidades básicas especiais. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 20, n. 38, p. 213-232, jun. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852012000100013&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 15 set. 2017.

MOREIRA, Julia Bertino. Política Externa e Refugiados no Brasil: uma análise sobre o governo Lula. In: **Carta Internacional**, v. 10, n. 3 (2015), p. 133-151. Disponível em: <<https://cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/view/335/262>>. Acesso em: 15 set. 2017.

O ESTRANGEIRO. **Cordialmente Xenófobos**. 2016. Disponível em: <<https://oestrangeiro.org/2016/12/26/cordialmente-xenofobos/>>. Acesso em: 15 set. 2017.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES (OIM). **Migración irregular y flujos migratorios mixtos: enfoque de la OIM**. 2009. Disponível em: <https://www.iom.int/jahia/webdav/site/myjahiasite/shared/shared/mainsite/policy_and_research/policy_documents/MC-INF-297-Flujos-Migratorios-Mixtos_ES.pdf>. Acesso em: 08 set. 2017.

_____. World Migration Report 2010. **The Future of Migration: building capacities for change**. Genebra: OIM, 2010.

_____. **Informe sobre las migraciones en el mundo 2013 – el bienestar de los migrantes y el desarrollo**. Disponível em: <http://publications.iom.int/bookstore/index.php?main_page=product_info&cPath=37&products_id=1019&zenid=3piouecbtuhq3lm9ol43qllvc4>. Acesso em: 15 set. 2017.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu. Um panorama da migração internacional a partir do Censo Demográfico de 2010. In: **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 21, n. 40, p.195-210, jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852013000100012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 15 set. 2017.

_____. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. In: **Rev. bras. Estud. Popul.**, São Paulo, v. 34 (2017), n. 1, p. 171-179. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171 &lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 set. 2017.

REIS, Rossana Rocha. A política do Brasil para as migrações internacionais. In: **Revista Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 1, p. 47-69, jun. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292011000100003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 14 set. 2017.

PIOVESAN, Flávia. Migrantes sob a perspectiva dos direitos humanos. In: **Diversitas**. n. 01 (2013). Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/diversitas/article/view/58380/61381>>. Acesso em: 06 set. 2016.

RANGEL, Leandro. A UNESCO e a construção do direito à identidade cultural. In: **Ecivitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI - BH**. Belo Horizonte, v. 1, n. 1, nov-2008. Disponível em: <www.unibh.br/revistas/ecivitas>. Acesso em: 02 set. 2016.

RIGAUX, François. **A lei dos juízes**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RODRIGUES, Sarita Bassan; PEREIRA, Luciano Meneghetti. A proteção dos direitos humanos dos migrantes no Brasil: breves considerações sobre o projeto de lei n. 2.516/2015 e o Estatuto do Estrangeiro. In: **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 02, n. 02, p. 74-89, abr./jun.2017.

SILVA, Wanêssa Marques; *et. al.* **Diversidade Cultural e a Integração de Refugiados**. 2011. Disponível em: <<http://www.sinus.org.br/2011/press/downloads/sochum.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2017.

TORRES, Aline. O corpo de Fetiere, negado três vezes. In: **EL PAÍS**. 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/24/internacional/1445714487_314367.html>. Acesso em: 27 set. 2017.

UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. A mudança da política externa brasileira para imigrantes e refugiados: o caso da imigração haitiana no início do século XXI. In: **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n.47 (2016), p.22-43. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/viewFile/9562/5996>>. Acesso em: 15 set. 2017.

UOL. **Haitiano é agredido com garrafada em Foz do Iguaçu, e Dilma se solidariza**. 2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/05/16/dilma-se-solidariza-com-haitiano-agredido-em-foz-do-iguacu-por--questoes-politicas.htm?>>>. Acesso em: 13 set. 2017.

_____. **Imigrantes em São Paulo veem sonho esbarrar em preconceito e dificuldades**. 2014. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/01/23/imigrantes-em-sao-paulo-veem-sonho-esbarrar-em-preconceito-e-dificuldades.htm?>>>. Acesso em: 13 set. 2017.

VELASCO, Clara; MANTOVANI, Flávia. Em 10 anos, número de imigrantes aumenta 160% no Brasil, diz PF. In: **Portal G1: mundo**. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/em-10-anos-numero-de-imigrantes-aumenta-160-no-brasil-diz-pf.html>>. Acesso em: 14 set. 2017.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **A (Bio)Política Migratória Brasileira Entre Utilitarismo E Repressivismo**: sobre a necessidade de suplantação da ideia de “segurança nacional” em busca da comunidade que vem. *Derecho y Cambio Social: Peru*, 2015. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5460675.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2016.